



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministérios da Defesa Nacional e da Educação

#### Portaria n.º 242/91:

Aprova o modelo de carta de curso do grau de licenciado conferido pela Academia Militar ..... 1554

### Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo

#### Portaria n.º 243/91:

Extingue a Delegação na Suíça do Centro de Turismo de Portugal na Alemanha e cria o Centro de Turismo de Portugal na Suíça, com sede em Genebra ..... 1554

#### Portaria n.º 244/91:

Extingue a Delegação na Itália do Centro de Turismo de Portugal em França e cria o Centro de Turismo de Portugal em Itália, com sede em Milão ..... 1555

### Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

#### Portaria n.º 245/91:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria três lugares de técnico superior principal da carreira de engenharia, a extinguir quando vagarem .. 1555

### Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

#### Portaria n.º 246/91:

Cria no quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social um lugar de assessor, a extinguir quando vagar ..... 1555

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Portaria n.º 247/91:

Revoga a Portaria n.º 1187-G/90, de 7 de Dezembro 1556

### Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais

#### Portaria n.º 248/91:

Proíbe a comercialização e utilização de aromas que se encontrem em desconformidade com o disposto na Portaria n.º 620/90, de 3 de Agosto, a partir de 15 de Julho de 1991 ..... 1556

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Portaria n.º 249/91:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente comemorativa do «Ano Europeu do Turismo» 1556

### Ministério do Emprego e da Segurança Social

#### Despacho Normativo n.º 67/91:

Define as prioridades a respeitar na apreciação das candidaturas aos apoios à formação profissional co-financiados pelo Fundo Social Europeu (FSE) ou concedidas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP). Revoga o Despacho Normativo n.º 87/89, de 12 de Setembro ..... 1556

#### Despacho Normativo n.º 68/91:

Define o regime jurídico dos apoios à formação profissional a conceder no âmbito do Fundo Social Europeu (FSE)..... 1558

#### Despacho Normativo n.º 69/91:

Regulamenta os encargos com formadores, para efeitos de co-financiamento pelo Fundo Social Europeu (FSE). Revoga o Despacho Normativo n.º 88/89, de 12 de Setembro ..... 1563

#### Despacho Normativo n.º 70/91:

Regulamenta os valores máximos dos custos com formandos co-financiados no âmbito do Fundo Social Europeu (FSE)..... 1565

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 242/91

de 25 de Março

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto da Academia Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 119/81, de 26 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, aprovar o modelo de carta de curso do grau de licenciado conferido pela Academia Militar, o qual consta em anexo à presente portaria.

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação.

Assinada em 11 de Março de 1991.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

República (a) Portuguesa

Academia Militar

Carta de curso

Grau de licenciado

..., (b) o comandante da Academia Militar:

Faço saber que ... (c), filho de ... (d), natural de ... (e), tendo frequentado esta Academia, concluiu em ... (f) o curso de licenciatura em ... (g), com a classificação de ... (h) valores, pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente carta de curso, em que o declaro habilitado com o grau de licenciado em ... (i).

Academia Militar, ... (j).

O Comandante da Academia Militar, ... (l).

O Director de Ensino, ... (m).

O Chefe da Repartição de Administração Escolar, ... (n).

(a) Emblema da Academia Militar.

(b) Nome do general comandante da Academia Militar.

- (c) Nome do titular da carta de curso.  
 (d) Nomes do pai e da mãe do titular da carta de curso.  
 (e) Naturalidade do titular da carta de curso.  
 (f) Data da conclusão do curso.  
 (g) Designação do curso.  
 (h) Classificação final, por extenso, a que se refere o n.º 7.º da Portaria n.º 804/89, de 12 de Setembro.  
 (i) Designação do grau de licenciatura.  
 (j) Data de emissão da carta de curso.  
 (l) Assinatura do comandante da Academia Militar autenticada pelo selo branco.  
 (m) Assinatura do director de Ensino autenticada pelo selo branco.  
 (n) Assinatura do chefe da Repartição de Administração Escolar inutilizando as estampilhas fiscais no valor fixado na Tabela Geral do Imposto do Selo.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Portaria n.º 243/91

de 25 de Março

Considerando a necessidade de aumentar a eficácia de actuação em mercados prioritários da promoção turística de Portugal;

Considerando que as alterações políticas verificadas na Alemanha determinam que o respectivo centro de turismo cubra actualmente uma área muito vasta;

Considerando que o mercado suíço possui características específicas de elevada qualidade que aconselham a reestruturação dos serviços de promoção turística naquele país, actualmente dependentes do Centro de Turismo de Portugal na Alemanha;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 446/89, de 30 de Dezembro, o seguinte:

1.º Extinguir a Delegação na Suíça do Centro de Turismo de Portugal na Alemanha.

2.º Criar o Centro de Turismo de Portugal na Suíça, com sede em Genebra.

3.º Aplicar ao Centro ora criado o regime estabelecido para os serviços no estrangeiro do Instituto de Promoção Turística, consagrado no Decreto-Lei n.º 402/86, de 3 de Dezembro.

4.º Transferir para o Centro de Turismo de Portugal na Suíça as dotações orçamentais atribuídas à Delegação agora extinta.

5.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo.

Assinada em 5 de Março de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

### Portaria n.º 244/91

de 25 de Março

Considerando que entre os mercados geradores de turismo o italiano é um dos que oferecem melhores perspectivas, tendo-se já registado, nos últimos anos, uma assinalável taxa de crescimento de entrada de cidadãos italianos no nosso país;

Considerando que, por isso, o mercado italiano se pode considerar prioritário em relação àqueles em que se torna necessário aumentar a eficácia de actuação da promoção turística;

Considerando que o mercado turístico francês, pela sua dimensão e potencialidades, carece de uma atenção constante e permanente do Centro de Turismo de Portugal em França:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 446/89, de 30 de Dezembro, o seguinte:

1.º Extinguir a Delegação na Itália do Centro de Turismo de Portugal em França.

2.º Criar o Centro de Turismo de Portugal em Itália, com sede em Milão.

3.º Aplicar ao Centro ora criado o regime estabelecido para os serviços no estrangeiro do Instituto de Promoção Turística, consagrado no Decreto-Lei n.º 402/86, de 3 de Dezembro.

4.º Transferir para o Centro de Turismo de Portugal em Itália as dotações orçamentais atribuídas à Delegação agora extinta.

5.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo.

Assinada em 5 de Março de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Portaria n.º 245/91

de 25 de Março

Encontrando-se a exercer funções há mais de um ano na Direcção-Geral da Indústria, em regime de destacamento, três funcionários do quadro de efectivos interdepartamental do Ministério do Comércio e Turismo com a categoria de técnico superior principal;

Havendo interesse, por parte da Direcção-Geral da Indústria, na integração dos referidos funcionários no seu quadro de pessoal, não obstante a inexistência de vagas, importa criar os correspondentes lugares no respectivo quadro de pessoal, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º São criados no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria, constante do mapa VII anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, três lugares de técnico superior principal da carreira de engenharia.

2.º Os lugares a que se refere o número anterior serão extintos quando vagarem.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 11 de Março de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 246/91

de 25 de Março

Nos termos e ao abrigo do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, conjugado com o n.º 5.º, n.º 3, da Portaria n.º 38-A/80, de 12 de Fevereiro, da Portaria n.º 625/83, de 30 de Maio, e do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, a que se refere a Portaria n.º 4/88, de 6 de Janeiro, um lugar de assessor.

2.º O lugar ora criado extinguir-se-á quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 11 de Março de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
PESCAS E ALIMENTAÇÃO**

**Portaria n.º 247/91**

de 25 de Março

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 74.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvindo o membro do Governo responsável pela área do turismo e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Pelo presente diploma é revogada a Portaria n.º 1187-G/90, de 7 de Dezembro, com efeitos a partir da data da sua publicação.

2.º Repõe-se em vigor a Portaria n.º 573/89, de 25 de Julho, produzindo o presente diploma efeito retroactivo à data da publicação da portaria revogada pelo número anterior.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 8 de Março de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS  
E ALIMENTAÇÃO, DA SAÚDE E DO AMBIENTE  
E RECURSOS NATURAIS**

**Portaria n.º 248/91**

de 25 de Março

Através da Portaria n.º 620/90, de 3 de Agosto, procedeu-se à transposição para o ordenamento jurídico interno da Directiva do Conselho n.º 88/388/CEE, de 22 de Junho, relativa a aromas utilizáveis em géneros alimentícios.

A referida directiva fixava um prazo a partir do qual seria proibida a comercialização dos *stocks* de aromas obtidos e rotulados em desconformidade com as novas regras, que, no entanto, não foi acolhido na Portaria n.º 620/90, tornando-se por isso necessário colmatar a lacuna existente.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais, sob proposta do Instituto de Qualidade Alimentar, que, a partir de 15 de Julho de 1991, seja proibida a comercialização e utilização de aromas que se encontrem em desconformidade com o disposto na Portaria n.º 620/90, de 3 de Agosto.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 8 de Março de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luis António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Fernando Nunes Ferreira Real*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Portaria n.º 249/91**

de 25 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente comemorativa do «Ano Europeu do Turismo», com as seguintes características:

Autor: José Projecto;

Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 12 × 12 1/2;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 6 de Março de 1991;

Taxas, motivos e quantidades:

60\$ — flamingo — 1 000 000;

110\$ — camaleão — 600 000;

Bloco contendo um selo de 250\$ — 100 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1991.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

**MINISTÉRIO DO EMPREGO  
E DA SEGURANÇA SOCIAL**

**Despacho Normativo n.º 67/91**

As prioridades a respeitar na concessão de apoios à formação profissional, estabelecidas pelo Despacho Normativo n.º 87/89, de 12 de Setembro, constituem uma linha de orientação política básica neste domínio.

Para melhor correspondência da formação às necessidades do País e atendendo a sugestões apresentadas nessa linha por alguns ministérios, parceiros sociais e outras entidades, procede-se agora à introdução de algumas alterações. Designadamente: atribui-se elevada prioridade a qualquer pedido de apoio pelo simples facto de incluir acções de «formação/emprego de mulheres», promovidas no âmbito dos respectivos programas operacionais; colocam-se os pedidos apresentados pelos parceiros sociais em pé de igualdade com os apresentados por entidades públicas, com responsabilidades no domínio da formação profissional, no que se refere a acções destinadas a pessoas desempregadas; em relação às mesmas pessoas baixa-se para 60% a percentagem de formandos com emprego garantido à partida para que as respectivas acções obtenham a segunda prioridade; ainda em relação às mesmas pessoas, releva-se mais a componente de formação no posto de trabalho, torna-se mais flexível o conceito de acção integrada de formação profissional e introduzem-se

algumas novas áreas profissionais entre as de elevadas perspectivas de emprego.

Para maior facilidade de consulta, o presente diploma contém todo o regime de prioridades, ficando revogado o supracitado Despacho Normativo n.º 87/89.

Assim, e tendo em conta as atribuições cometidas ao Instituto do Emprego e Formação Profissional e ao Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu pelos Decretos-Leis, respectivamente, n.ºs 247/85, de 12 de Julho, e 37/91, de 18 de Janeiro, determina-se:

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente despacho normativo tem por objecto a definição das prioridades a respeitar na apreciação das candidaturas aos apoios à formação profissional co-financiados pelo Fundo Social Europeu (FSE) ou concedidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).

### Artigo 2.º

#### Prioridades

Na apreciação dos pedidos de apoio à formação profissional, bem como na afectação de meios financeiros, atender-se-á à seguinte ordem de prioridades:

- a) Pedidos respeitantes a acções de formação destinadas a formandos a empregar ou empregados nas áreas geográficas de operações integradas de desenvolvimento (OID), no âmbito de projectos integrados em programas sectoriais, regionais ou locais ou em zonas de taxas de desemprego mais altas;
- b) Pedidos respeitantes a acções integradas de formação profissional ou apresentados por entidades que também se candidatem a acções de «formação/emprego de mulheres adultas desempregadas de longa duração» ou de «formação/emprego de mulheres jovens à procura de emprego» integradas nos programas operacionais a que se referem as alíneas *h*) e *m*) do Despacho Normativo n.º 112/89, de 28 de Dezembro;
- c) Pedidos respeitantes a acções de formação integradas em projectos de investimento de empresas ou outras entidades com financiamento assegurado;
- d) Outros pedidos.

### Artigo 3.º

#### Prioridades específicas para acções destinadas a pessoas desempregadas

1 — Nos pedidos de apoio referentes à formação profissional de pessoas desempregadas, candidatas ao primeiro ou a novo emprego, respeitar-se-á a seguinte ordem de prioridades, após a aplicação da prevista no artigo anterior:

- a) Pedidos apresentados por entidades públicas, com responsabilidades no domínio da formação profissional, ou por parceiros sociais representados no Conselho Permanente de Concertação Social;

- b) Pedidos em que exista garantia de emprego, por conta de outrem ou própria, para, pelo menos, 60% dos formandos;
- c) Pedidos referentes à formação em áreas profissionais e níveis de qualificação com elevadas perspectivas de emprego, de harmonia com o disposto no artigo 7.º;
- d) Outros pedidos.

2 — Em igualdade de circunstâncias, será dada prioridade aos pedidos cujas acções tenham uma componente de formação no posto de trabalho.

### Artigo 4.º

#### Prioridades específicas para acções destinadas a pessoas vinculadas

Nos pedidos de apoio referentes à formação profissional de pessoas vinculadas respeitar-se-á a seguinte ordem de prioridades, após aplicação da prevista no artigo 2.º:

- a) Pedidos apresentados por entidades que também se candidatem à formação de base de activos não qualificados;
- b) Pedidos cujas acções de formação se integrem em reestruturações de empresas;
- c) Outros pedidos cujas acções contribuam para a estabilidade no emprego, com ou sem reconversão, para a modernização da empresa, para a introdução de novas tecnologias ou para a mobilidade geográfica.

### Artigo 5.º

#### Noção de acção integrada de formação profissional

Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 2.º, entende-se por acção integrada de formação profissional a que faça parte de programas de formação iniciados em anos anteriores ou de um conjunto de acções suportadas por um plano global e coerente de formação de recursos humanos.

### Artigo 6.º

#### Garantia de emprego por conta de outrem

1 — Para efeitos de aferição da prioridade prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, os pedidos deverão ser acompanhados de declarações subscritas por entidades empregadoras, comprometendo-se a admitir, mediante celebração de contrato de trabalho, os formandos que terminem os cursos com aproveitamento.

2 — Deverá considerar-se sem efeito a declaração de garantia de emprego a que se refere o número anterior emitida por entidade empregadora que, no passado, não tenha respeitado compromissos análogos.

### Artigo 7.º

#### Elevadas perspectivas de emprego

Para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, consideram-se com elevadas perspectivas de

emprego as áreas profissionais e níveis de qualificação deficitários no País, designadamente os que se encontram numa das seguintes condições:

- a) Áreas profissionais e níveis de qualificação incluídos como prioritários no âmbito de programas operacionais ou outras orientações aprovadas pelo Governo;
- b) Profissões correspondentes aos segundo e terceiro níveis de qualificação nos domínios da pesca, agro-indústria, metalomecânica e electro-metalomecânica, construção civil e obras públicas, comércio interno e externo, hotelaria, restauração e turismo, transportes e comunicações, serviços prestados às empresas (nomeadamente informática, *marketing*, *design* e controlo de qualidade), serviços de saúde e acção social, serviços recreativos e culturais, serviços de reparação e manutenção e serviços pessoais diversos;
- c) Profissões e níveis de qualificação constantes de pedidos apresentados por entidades cujos ex-formandos dos dois últimos anos se encontrem empregados numa percentagem igual ou superior a 50%;
- d) Profissões e níveis de qualificação como tal considerados em parecer técnico, devidamente fundamentado, emitido por departamento público, tendo em conta, em especial, o seu carácter inovador.

#### Artigo 8.º

##### Revisão das prioridades estabelecidas

O IEFPP, em articulação com a Comissão Intermistrial para o Emprego, assegurará, de maneira permanente, a recolha e tratamento de dados, bem como a realização de consultas, designadamente os ministérios, parceiros sociais, comissões de coordenação regional e associações de municípios, tendo em vista o ajustamento e actualização das prioridades estabelecidas no presente diploma.

#### Artigo 9.º

##### Disposições revogadas

É revogado o Despacho Normativo n.º 87/89, de 12 de Setembro.

Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional, 25 de Fevereiro de 1991. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António José de Castro Bagão Félix*.

#### Despacho Normativo n.º 68/91

A implementação da reforma do Fundo Social Europeu, iniciada em 1990, determinou a redefinição de orientações e procedimentos de acesso aos apoios no âmbito deste fundo estrutural, consubstanciados em diplomas então publicados.

A experiência desde então colhida aconselha a introdução de alguns ajustamentos e simplificações de ca-

rácter administrativo, consolidando-se, por outro lado, alguns dos princípios fundamentais então introduzidos, como o da candidatura aberta.

Finalmente, vincularam-se os gestores e a Administração Pública ao cumprimento de prazos quanto a decisões e pagamentos, de forma a imprimir maior celeridade aos fluxos financeiros, sem prejuízo do rigor e transparência que a questão de dinheiros públicos exige.

Nestes termos, tendo em atenção, designadamente, as atribuições cometidas ao Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu e ao Instituto do Emprego e Formação Profissional pelos Decretos-Leis, respectivamente, n.ºs 37/91, de 18 de Janeiro, e 247/85, de 12 de Julho, determina-se:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma define o regime jurídico dos apoios à formação profissional a conceder no âmbito do Fundo Social Europeu (FSE).

#### Artigo 2.º

##### Conceitos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Entidade gestora — a responsável pela gestão de intervenções operacionais;
- b) Pedido de co-financiamento (pedido) — solicitação de apoio financeiro para garantir a realização de um curso ou conjunto de cursos coerentes entre si, quer no conteúdo programático, quer na duração, quer na realização temporal;
- c) Entidade promotora — aquela que é titular de um pedido de co-financiamento;
- d) Entidade formadora — aquela que, dispendo de capacidade formativa, organiza e realiza acções de formação profissional;
- e) Curso de formação — programa de formação a ser ministrado com o fim de proporcionar a aquisição de conhecimentos, capacidades práticas, atitudes e formas de comportamento necessários para o exercício de uma profissão dentro de uma área temática, com objectivos, metodologia, duração e conteúdos bem definidos. As acções de sensibilização são equiparadas a cursos para efeitos do presente diploma;
- f) Custo total elegível — total dos custos que reúnem condições de co-financiamento, à luz da legislação nacional e comunitária no âmbito do Fundo Social Europeu (FSE);
- g) Co-financiamento público — a soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional;
- h) Taxa de co-financiamento público — percentagem de co-financiamento público dos custos elegíveis.

#### Artigo 3.º

##### Acções elegíveis

Podem beneficiar dos apoios previstos no artigo 1.º os cursos que se integrem nas intervenções operacio-

nais relativas à formação profissional aprovadas no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio ou definidas por iniciativa comunitária.

#### Artigo 4.º

##### Período de elegibilidade

No âmbito de um pedido de co-financiamento, a elegibilidade é referenciada:

- a) Em relação às despesas, ao período que decorre entre a apresentação do pedido e a apresentação do pedido de pagamento de saldo;
- b) Em relação à idade dos formandos, ao momento da apresentação do pedido.

#### Artigo 5.º

##### Orientações

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, ouvido o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), poderá fixar, para apreciação os pedidos, designadamente, os seguintes indicadores:

- a) Montante máximo por formando/hora, susceptível de co-financiamento, para o total das despesas elegíveis ou apenas para algumas dessas despesas, tal como estão definidas no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4255/88, do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L-374/21, de 31 de Dezembro de 1988;
- b) Relação entre o número de trabalhadores e o número de formandos;
- c) Relação entre o número de formandos e o número de formadores;
- d) Número mínimo de formandos por pedido de co-financiamento.

#### Artigo 6.º

##### Financiamento

1 — A taxa de co-financiamento público dos cursos a apoiar no âmbito das intervenções operacionais geridas pelo IEFP é de 100 %.

2 — Exceptuam-se do número anterior os subprogramas 1.2 e 1.3 do programa «Formação profissional de activos» (P.0.1) e o programa «Formação avançada em novas tecnologias de informação» (P.0.4):

- a) A taxa de co-financiamento público da formação de activos que possibilite a aquisição de competências profissionais que confiram uma qualificação de nível 2, 3 ou 4 é de 90 %;
- b) A taxa de co-financiamento público da formação contínua de activos que possuam competências de nível 3 ou 4 e ainda dos quadros superiores e gestores é de 80 %;
- c) A taxa de co-financiamento público da formação no âmbito do programa «Formação avançada em novas tecnologias de informação» é de 85 %.

3 — Quando a formação seja promovida pela administração central, regional ou local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços

personalizados ou fundos públicos, a contribuição a cargo da entidade, prevista no número anterior, é também considerada para efeito de co-financiamento público.

4 — As entidades referidas no número anterior, quando titulares de pedidos de co-financiamento, devem suportar a contribuição pública nacional.

5 — Sempre que os custos elegíveis não sejam co-financiados a 100 %, os restantes encargos serão assegurados pelas receitas correspondentes aos custos elegíveis e, se necessário, por outras contribuições da entidade promotora.

6 — A contribuição privada referida no número anterior poderá ser satisfeita através do valor de amortização, à taxa legal, de novos investimentos em bens imóveis, afectos à formação profissional, na parte que não tenha sido objecto de qualquer financiamento nacional ou comunitário, desde que o pedido de co-financiamento seja titulado por associações sindicais ou patronais ou, mediante despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social, por outras estruturas representativas de natureza jurídica semelhante.

7 — Nas situações referidas no número anterior, o montante correspondente à contribuição privada constituirá encargo das fontes de financiamento da contribuição pública nacional, aumentando-se na mesma medida o co-financiamento público.

8 — Sempre que, no âmbito dos programas referidos no n.º 2 deste artigo, a formação abranja mulheres cuja qualificação de saída se enquadre nos níveis 4 e 5, pode a entidade promotora, em sede de saldo, ser dispensada da contribuição privada na proporção do número de mulheres relativamente ao número total de formandos.

9 — Em caso algum poderá haver sobrefinanciamento da formação apoiada no âmbito do FSE.

10 — A entidade apoiada no âmbito do FSE não poderá, para os mesmos custos, apresentar pedido de co-financiamento a mais de um organismo público.

#### Artigo 7.º

##### Entidades promotoras

1 — A entidade que pretenda apresentar um pedido de co-financiamento deve reunir, à data da apresentação da candidatura, as seguintes condições:

- a) Encontrar-se regularmente constituída e devidamente registada;
- b) Dispor de capacidade organizativa e financeira para desenvolver os custos para que solicita apoio, tendo em conta, entre outros indicadores, a relação entre o grau de autonomia financeira, a dimensão e o volume dos negócios e o montante dos apoios solicitados;
- c) Não ser devedora à Fazenda Pública, Segurança Social, IEFP e Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) de quaisquer impostos, contribuições ou reembolsos ou estar a cumprir um plano de regularização das obrigações daí decorrentes;
- d) Dispor de idoneidade para desenvolver os cursos para que solicita apoio, tendo em conta, entre outros indicadores, a aplicação de apoios à formação profissional e ao emprego recebidos em anos transactos.

2 — Para efeitos do número anterior, a entidade promotora só poderá promover a realização de cursos de acordo com as suas necessidades específicas em matéria de formação profissional ou directamente relacionados com a sua actividade económica e social.

### Artigo 8.º

#### Formulação do pedido

1 — As entidades que pretendam realizar cursos previstos no presente diploma deverão formalizar os seus pedidos mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Um exemplar dactilografado do formulário «Pedido de co-financiamento», conforme modelo aprovado pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ouvido o DAFSE;
- b) Declarações de que têm a situação regularizada perante a Fazenda Pública e a Segurança Social.

2 — O formulário referido na alínea a) do número anterior pode ser substituído por suporte informático fornecido pela entidade gestora.

### Artigo 9.º

#### Inadmissibilidade do pedido

Não serão aceites pedidos em que:

- a) Falte algum dos documentos previstos no artigo anterior ou não se respeitem as formalidades aí estabelecidas;
- b) Não se respeitem as normas que regem o FSE ou as disposições legais nacionais;
- c) Se verifique serem apresentados por entidade que participe com o IEFP na gestão de centro protocolar, salvo casos excepcionais, designadamente quando não seja viável a formação pelo centro, a aprovar por despacho ministerial.

### Artigo 10.º

#### Local e prazo de entrega do pedido

1 — Os pedidos para os cursos previstos no presente diploma serão apresentados às entidades gestoras.

2 — No caso de os pedidos se enquadrarem nas intervenções operacionais geridas pelo IEFP deverão ser entregues nos respectivos centros de emprego da área da sede da entidade promotora.

3 — Os pedidos deverão ser apresentados com a antecedência mínima de quatro meses e máxima de seis meses em relação à data prevista do início do curso.

4 — Quando a duração do curso não ultrapasse 50 horas, em média e por formando, o prazo mínimo referido no número anterior é reduzido para três meses.

5 — Para efeitos do n.º 3 entende-se por início do curso a data em que os formandos iniciam a formação.

### Artigo 11.º

#### Prazo da notificação da decisão

1 — A decisão sobre o pedido deverá ser notificada à entidade, por correio registado com aviso de recepção,

com a antecedência mínima de um mês em relação ao início previsto da formação.

2 — O prazo de notificação às entidades referido no número anterior suspender-se-á sempre que a entidade gestora solicite elementos adicionais, terminando a suspensão com a cessação do facto que lhe deu causa.

3 — Os elementos adicionais referidos no número anterior deverão dar entrada no prazo máximo de 30 dias contados a partir da notificação da solicitação dos mesmos, sem o que o pedido será arquivado.

4 — Quando, em consequência do referido no n.º 2, a entidade iniciar a formação antes de ser notificada da decisão de aprovação, deverá dar conhecimento prévio à entidade gestora.

### Artigo 12.º

#### Termo de aceitação

1 — No prazo de 15 dias contados a partir da data de assinatura do aviso de recepção referido no n.º 1 do artigo anterior deve a entidade promotora remeter aos serviços competentes o termo de aceitação da decisão de aprovação, sob pena de ser arquivado o pedido.

2 — O termo de aceitação deverá ser acompanhado de certidões comprovativas de que a entidade tem a sua situação regularizada perante a Fazenda Pública e a Segurança Social.

### Artigo 13.º

#### Alterações à decisão de aprovação

1 — A solicitação de alteração à decisão de aprovação deverá ser submetida previamente à aprovação da respectiva entidade gestora, mediante a apresentação de formulário dactilografado, de modelo aprovado pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ouvido o DAFSE, sob pena de poder ser suprimido ou reduzido o co-financiamento público.

2 — A entidade gestora da intervenção operacional decidirá da alteração e notificará a entidade no prazo de 30 dias a contar da sua entrada, após o que a solicitação se considerará tacitamente deferida.

3 — Exceptuam-se ao n.º 1:

- a) Quaisquer alterações às datas de realização da formação para as quais apenas se exige a comunicação, por escrito e em correio registado, à entidade gestora com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data anteriormente prevista;
- b) Quaisquer alterações ao número de formandos motivados por desistências, sempre que as mesmas não ultrapassem um quarto do número de formandos inicialmente previsto.

4 — A decisão de aprovação caduca se o período de adiamento do início e fim da formação for superior a três meses em relação às datas inicialmente previstas naquela decisão.

### Artigo 14.º

#### Pagamento de adiantamento

1 — A aceitação da decisão de aprovação por parte da entidade promotora confere, logo que a formação se inicie, o direito ao recebimento de um adiantamento

calculado por aplicação de uma percentagem sobre o co-financiamento aprovado, determinado nos seguintes termos:

- a) 50% se a formação não se prolongar por mais de 12 meses;
- b) 40% se a formação se prolongar por mais de 12 meses.

2 — A entidade promotora pode apresentar um pedido de segundo adiantamento através de formulário dactilografado, de modelo aprovado pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, demonstrando que já efectuou pagamentos equivalentes a 25% do co-financiamento público aprovado e que já realizou, em média e por formando, 40% das horas de formação aprovadas.

3 — O segundo adiantamento referido no número anterior será calculado nos termos seguintes:

- a) Até 30% do co-financiamento aprovado se a formação for superior a 500 horas, em média e por formando, e não ultrapassar os 12 meses;
- b) Até 40% do co-financiamento aprovado se a formação se prolongar por mais de 12 meses.

4 — Reunidas as condições previstas nos números anteriores, a entidade gestora deverá emitir autorizações de pagamento ao DAFSE no prazo de 15 dias contados a partir da recepção do termo de aceitação e desde que o curso se tenha iniciado ou de 30 dias contados a partir da recepção do pedido de segundo adiantamento.

#### Artigo 15.º

##### Pedido de pagamento de saldo

1 — As entidades que tenham concluído a formação aprovada nos termos do presente diploma deverão apresentar à entidade gestora pedido de pagamento de saldo no prazo máximo de dois meses em relação à data de conclusão.

2 — Para efeitos do número anterior, o pedido de pagamento de saldo que se enquadre nas intervenções operacionais geridas pelo IEFP deverá ser entregue no centro de emprego da área da sede da entidade promotora.

3 — O pedido de pagamento de saldo será formalizado mediante a apresentação de um exemplar dactilografado do formulário «Pedido de pagamento de saldo», conforme modelo aprovado pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ouvido o DAFSE.

4 — O formulário referido no número anterior pode ser substituído por suporte informático fornecido pela entidade gestora.

#### Artigo 16.º

##### Justificação de despesas e dívidas

1 — As despesas realizadas com a formação a que se refere o presente diploma apenas poderão ser justificadas através de recibos, facturas ou documentos equivalentes, nos termos do artigo 28.º do CIVA.

2 — Sempre que as entidades promotoras, à data da elaboração dos pedidos de pagamento de saldo, sejam devedoras a terceiras entidades por fornecimentos feitos ou serviços prestados referentes à formação, deverão mencionar tal facto no formulário «Pedido de pagamento de saldo».

3 — Na situação referida no número anterior, as entidades promotoras deverão proceder ao pagamento de todos os valores em dívida no prazo de 30 dias após o pagamento do saldo, devendo fazer prova do mesmo ao IEFP, através de listagem dos documentos de quitação.

4 — Não será permitida, em caso algum, a existência de dívidas aos formandos.

#### Artigo 17.º

##### Pagamento de saldo

1 — A decisão sobre o pedido de pagamento de saldo deverá ser proferida no prazo máximo de três meses após a data da recepção.

2 — Aprovado o pedido de pagamento de saldo, a entidade gestora deverá emitir autorizações de pagamento ao DAFSE no prazo de 15 dias contados a partir da data da decisão.

3 — O prazo referido no n.º 1 suspender-se-á sempre que a entidade gestora solicite documentos adicionais ou entenda necessário proceder à verificação dos elementos factuais ou contabilísticos referentes à formação.

4 — A suspensão referida no número anterior deverá ser notificada à entidade por correio registado e com aviso de recepção, terminando a mesma com a cessação do facto que lhe deu causa.

#### Artigo 18.º

##### Notificação de pagamentos

O DAFSE, sempre que proceda a um pagamento, notificará do mesmo a respectiva entidade, identificando a sua natureza e o correspondente pedido de co-financiamento.

#### Artigo 19.º

##### Acompanhamento e controlo da formação

As entidades promotoras ficam obrigadas a pôr à disposição da entidade gestora da respectiva intervenção operacional e do DAFSE ou de quem por estes for credenciado, sem prejuízo das competências de controlo cometidas a outros organismos, todos os elementos factuais e contabilísticos necessários à avaliação da formação em curso ou já executada.

#### Artigo 20.º

##### Dossier contabilístico

1 — As entidades promotoras ficam obrigadas a:

- a) Utilizar um centro de custos específico que permita a individualização de cada pedido de co-financiamento, de acordo com as rubricas previstas no «Pedido de pagamento de saldo», o qual deverá respeitar os princípios e conceitos contabilísticos, critérios de valorimetria e métodos de custeio definidos no Plano Oficial de Contabilidade;
- b) Arquivar, sequencialmente, em pastas próprias, todos os originais ou cópias, assinados pelo responsável do centro de custos, de documentos

de proveitos, custos e quitações, nos quais deverão constar os números de lançamento nas contabilidades geral e específica;

- c) Elaborar balancetes mensais com os respectivos movimentos de mês e acumulados, segundo as mesmas rubricas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades deverão manter actualizada a contabilidade específica da formação, não sendo admissível, em caso algum, atraso superior a 60 dias na sua organização.

#### Artigo 21.º

##### Dossier técnico-pedagógico

1 — As entidades operadoras devem possuir, por pedido de co-financiamento, um *dossier* técnico-pedagógico contendo as seguintes informações:

- a) Programa detalhado da formação;
- b) Cronograma da formação;
- c) Currículos dos formadores;
- d) Fichas de inscrição dos formandos;
- e) Contratos de formação de formandos não vinculados;
- f) Sumários das matérias leccionadas e da formação prática;
- g) Fichas, registos ou folhas de presença dos formandos e formadores;
- h) Manuais utilizados ou outra documentação da mesma natureza;
- i) Documentação referindo as principais ocorrências verificadas no decurso da formação, nomeadamente desistências, visitas de estudo, dispensas e interrupções;
- j) Provas, testes ou outros indicadores de avaliação dos formandos;
- l) Resultados finais obtidos.

2 — O *dossier* técnico-pedagógico deve estar sempre actualizado e disponível no local onde decorre a formação.

3 — A entidade promotora fica obrigada, sempre que solicitada, a entregar à entidade gestora cópias de elementos do *dossier* técnico-pedagógico, sem prejuízo da salvaguarda dos direitos de autor e da confidencialidade exigível.

#### Artigo 22.º

##### Conta bancária

Todas as entidades promotoras são obrigadas a abrir e manter conta bancária específica, através da qual serão efectuados exclusivamente os movimentos relacionados com os recebimentos e pagamentos referentes à formação co-financiada.

#### Artigo 23.º

##### Situação devedora perante a Segurança Social

1 — Não serão efectuados quaisquer pagamentos quando a entidade promotora não demonstre ter a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverá ser remetida à entidade gestora certidão comprovativa de que a entidade tem a sua situação contri-

butiva regularizada perante a Segurança Social, excepto se a anterior permanecer válida.

3 — Quando se constate que a situação devedora da entidade põe em causa a realização da formação, poderá a decisão de aprovação ser revogada, com a conseqüente restituição dos montantes pagos.

#### Artigo 24.º

##### Incumprimento

1 — Quando o co-financiamento venha a ser reduzido ou suprimido em virtude da não consecução dos objectivos previstos, da não justificação de custos, da não consideração de receitas provenientes da formação ou de modificações à decisão de aprovação do pedido, as entidades promotoras ficam obrigadas a restituir os respectivos montantes no prazo de oito dias após a notificação, findo o qual serão devidos juros de mora calculados à taxa legal.

2 — No caso de incumprimento dos artigos 20.º, 21.º e 22.º, suspender-se-ão os pagamentos até que a situação esteja regularizada, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

3 — Mantendo-se a situação de incumprimento referida no número anterior por prazo superior a 60 dias contados a partir da notificação à entidade, considerar-se-ão injustificados os custos.

4 — A não entrega do pedido de pagamento de saldo no prazo e nos termos referidos no artigo 17.º determina a restituição dos adiantamentos já pagos, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, a decidir pelo ministro da tutela.

5 — A entidade que, em sede de saldo, não justifique custos correspondentes aos montantes já recebidos só poderá ver deferido novo pedido decorridos 12 meses após a aprovação de saldo.

#### Artigo 25.º

##### Prazo de conservação de documentos

Os *dossiers* contabilístico e técnico-pedagógico deverão ser conservados pelas entidades promotoras durante o prazo de três anos contado a partir da data do pagamento do saldo respectivo.

#### Artigo 26.º

##### Intervenções operacionais de apoio ao emprego

O presente despacho normativo aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, às intervenções operacionais de apoio ao emprego.

#### Artigo 27.º

##### Formação profissional no sector agrícola

A remissão prevista no artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 40/91, de 2 de Fevereiro, considera-se feita para o n.º 1 do artigo 6.º do presente diploma.

#### Artigo 28.º

Apoios no âmbito de intervenções operacionais geridas por organismos não tutelados pelo Ministério do Emprego e da Segurança Social

O regime jurídico dos apoios a conceder no âmbito das intervenções operacionais cuja gestão não esteja

exclusivamente cometida a organismos tutelados pelo Ministério do Emprego e da Segurança Social constará, desde que se revele necessário, de despachos conjuntos assinados pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social e pelo ministro em cuja tutela se situe o organismo em causa.

#### Artigo 29.º

##### Revogação

São revogados os Despachos Normativos n.ºs 94/89, de 13 de Outubro, e 19/90, de 10 de Março, em relação aos pedidos apresentados após a entrada em vigor do presente diploma.

Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional, 25 de Fevereiro de 1991. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António José de Castro Bagão Félix*.

#### Despacho Normativo n.º 69/91

O Despacho Normativo n.º 88/89, de 12 de Setembro, estabelecia os valores máximos das remunerações dos formadores em acções de formação profissional co-financiáveis no âmbito do Fundo Social Europeu.

A experiência adquirida durante a vigência do referido despacho normativo e a auscultação efectuada a parceiros sociais e a outras entidades com responsabilidades nesta matéria levaram à introdução de algumas alterações, que clarificam e aperfeiçoam o regime de apoio à formação profissional, com incidência nos custos com formadores.

Procedeu-se, nomeadamente, a uma mais nítida distinção entre a formação teórica e a formação prática, considerou-se a formação efectuada no posto de trabalho, explicitou-se que aos valores máximos do custo horário respeitantes a formadores externos acresce o imposto sobre o valor acrescentado, sempre que for devido, conferiu-se prioridade à formação de formadores e procedeu-se à redução do número de escalões da tabela de custos com formadores externos.

O presente despacho normativo contém o conjunto das medidas relativas aos custos com a actividade dos formadores, ficando revogado o Despacho Normativo n.º 88/89.

Assim, tendo em conta as atribuições cometidas ao Instituto do Emprego e Formação Profissional e ao Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu pelos Decretos-Leis, respectivamente, n.ºs 247/85, de 12 de Julho, e 37/91, de 18 de Janeiro, determina-se:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente despacho normativo tem por objecto estabelecer os valores máximos dos custos com formadores que podem ser co-financiados no âmbito do Fundo Social Europeu.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Formador interno — aquele que tem vínculo laboral à entidade promotora da acção de formação;
- b) Formador externo — aquele que não tem vínculo laboral à entidade promotora da acção de formação;
- c) Formador permanente — aquele que desempenha as funções de formador como actividade principal;
- d) Formador eventual — aquele que desempenha as funções de formador como actividade de carácter secundário ou eventual;
- e) Formação teórica — aquela que é realizada em sala, sob a orientação de um formador, e com um conteúdo predominantemente informativo/formativo, visando a aquisição e aplicação de saberes;
- f) Formação prática — aquela que é realizada em oficina, laboratório ou outro local que permita o ensaio ou a experiência de técnicas, equipamentos e materiais, sob a orientação de um formador, visando fundamentalmente o treino e desenvolvimento de competências, em situação simulada ou próxima da real;
- g) Formação no posto de trabalho — aquela que é realizada em contexto real de trabalho, com o acompanhamento de um formador interno, visando a consolidação das competências adquiridas durante a formação teórica ou prática.

#### Artigo 3.º

##### Formadores externos

1 — Os valores máximos do custo horário, respeitantes a formadores externos, segundo a estrutura dos níveis de formação da CEE, são os constantes do anexo I a este diploma, acrescidos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que devido.

2 — A estrutura dos níveis de formação da CEE a que se refere o número anterior encontra-se definida pela decisão do Conselho das Comunidades de 16 de Julho de 1985 e consta do anexo II a este diploma.

#### Artigo 4.º

##### Formadores internos

1 — Os valores máximos do custo horário respeitantes a formadores internos permanentes não podem exceder a remuneração a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade promotora.

2 — Os valores máximos do custo horário respeitantes a formadores internos eventuais não podem exceder, para além da sua remuneração base, 50% do valor fixado na tabela do anexo I para níveis de formação idênticos, acrescidos dos descontos sociais obrigatórios.

3 — Os valores máximos do custo horário respeitantes a formadores que acompanham a formação no

posto de trabalho não podem exceder, para além da sua remuneração base, 20% do valor fixado na tabela do anexo I para a formação prática, acrescidos dos descontos sociais obrigatórios.

4 — É fixado em 300 horas por ano civil o número máximo de horas de formação, teórica e prática, que pode ser considerado relativamente a cada formador interno eventual.

5 — É fixado em 500 horas por ano civil o número máximo de horas de formação no posto de trabalho que pode ser considerado relativamente a cada formador interno eventual.

### Artigo 5.º

#### Formação de formadores

Os valores máximos do custo horário respeitantes a formação de formadores serão reportados ao nível 5 da tabela do anexo I.

### Artigo 6.º

#### Preparação das sessões de formação

1 — Nos custos máximos co-financiáveis respeitantes a formadores consideram-se abrangidos os encargos com a preparação das sessões de formação e com a avaliação dos formandos.

2 — Os custos com a elaboração de documentação e manuais a fornecer aos formandos podem ser co-financiados, para além dos montantes máximos constantes da tabela do anexo I, desde que devidamente justificados.

### Artigo 7.º

#### Outros custos

1 — Para além dos custos referidos nos artigos anteriores, poderão ainda ser co-financiados os encargos com alojamento, alimentação e transporte dos formadores decorrentes das acções de formação.

2 — O co-financiamento dos encargos com alojamento e alimentação dos formadores obedecerá às regras e montantes fixados para atribuição de ajudas de custo a funcionários e agentes da Administração Pública com remuneração superior ao índice 405 do respectivo sistema retributivo.

3 — O co-financiamento dos encargos com o transporte dos formadores obedecerá às regras estabelecidas para idênticas despesas de funcionários e agentes da Administração Pública.

### Artigo 8.º

#### Fixação de montantes superiores

Em situações excepcionais, designadamente quando haja necessidade de recorrer a formadores estrangeiros ou haja dificuldade em recrutar formadores em áreas de formação muito específicas, poderá o Ministro do Emprego e da Segurança Social autorizar o co-financiamento de montantes superiores aos previstos no presente diploma.

### Artigo 9.º

#### Adaptações

Os Governos Regionais dos Açores e da Madeira poderão introduzir as adaptações consideradas necessárias à aplicação do presente diploma às acções de formação profissional realizadas nas respectivas Regiões.

### Artigo 10.º

#### Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — Em relação às acções em curso na data referida no n.º 1 poderão as entidades promotoras actualizar os montantes anteriormente aprovados no que respeita à parte a executar a partir da entrada em vigor do presente despacho normativo.

### Artigo 11.º

#### Revogação

É revogado o Despacho Normativo n.º 88/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 12 de Setembro de 1989.

Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional, 25 de Fevereiro de 1991. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António José de Castro Bagão Félix*.

#### ANEXO I

#### Valores máximos do custo horário respeitante a formadores externos co-financiáveis no âmbito do Fundo Social Europeu

Níveis de formação de saída (a)	Tipo de formação	
	Teórica	Prática
1 a 3 .....	4 500\$00	3 600\$00
4 e 5 .....	7 500\$00	6 000\$00

(a) De acordo com a estrutura dos níveis de formação definida no anexo II.

#### ANEXO II

#### Estrutura dos níveis de formação da CEE

##### Nível 1

#### Formação de acesso a este nível: escolaridade obrigatória e iniciação profissional

Essa iniciação profissional é adquirida quer num estabelecimento escolar, quer no âmbito de estruturas de formação extra-escolares, quer na empresa. A quantidade de conhecimentos técnicos e de capacidades práticas é muito limitada.

Essa formação deve permitir principalmente a execução de um trabalho relativamente simples, podendo a sua aquisição ser bastante rápida.

##### Nível 2

#### Formação de acesso a este nível: escolaridade obrigatória e formação profissional (incluindo, nomeadamente, a aprendizagem)

Esse nível corresponde a uma qualificação completa para o exercício de uma actividade bem determinada, com a capacidade de utilizar os instrumentos e técnica com ela relacionados.

Esta actividade respeita principalmente a um trabalho de execução, que pode ser autónomo no limite das técnicas que lhe dizem respeito.

#### Nível 3

**Formação de acesso a este nível: escolaridade obrigatória e ou formação profissional e formação técnica complementar ou formação técnica escolar ou outra de nível secundário.**

Esta formação implica mais conhecimentos técnicos que o nível 2. Esta actividade respeita principalmente a um trabalho técnico que pode ser executado de uma forma autónoma e ou incluir responsabilidades de enquadramento e de coordenação.

#### Nível 4

**Formação de acesso a este nível: formação secundária (geral ou profissional) e formação técnica pós-secundária**

Esta formação técnica de alto nível é adquirida no âmbito de instituições escolares ou fora dele. A qualificação resultante desta formação inclui conhecimentos e capacidades que pertencem ao nível superior. Não exige, em geral, o domínio dos fundamentos científicos das diferentes áreas em causa. Estas capacidades e conhecimentos permitem assumir, de forma geralmente autónoma ou de forma independente, responsabilidades de concepção e ou de direcção e ou de gestão.

#### Nível 5

**Formação de acesso a este nível: formação secundária (geral ou profissional) e formação superior completa**

Esta formação conduz geralmente à autonomia no exercício da actividade profissional (assalariada ou independente) que implica o domínio dos fundamentos científicos da profissão. As qualificações exigidas para exercer uma actividade profissional podem ser integradas nesses diferentes níveis.

### Despacho Normativo n.º 70/91

Através do Despacho Normativo n.º 89/89, de 12 de Setembro, foram regulamentados os encargos com formandos a ter em conta para efeitos de co-financiamento pelo Fundo Social Europeu. Ao longo do período decorrido entretanto houve oportunidade de avaliar a justiça de tal regulamentação e auscultar ministérios, parceiros sociais e outras entidades.

Depreendeu-se que a orientação geral do diploma se encontrava adequada, justificando-se, no entanto, a introdução de alguns ajustamentos. Daí a adopção deste novo despacho normativo, que vem revogar o anterior.

Para além de uma nova sistematização, é de salientar: a consideração, para além da bolsa, do subsídio de refeição para os formandos desempregados; em relação aos mesmos formandos, a redução para 1400 horas do período necessário para o co-financiamento da bolsa durante o período de férias; também a favor dos mesmos formandos, a instituição da «bolsa suplementar» como forma de os estimular a frequentarem os cursos até ao seu termo, com assiduidade e aproveitamento; a melhoria dos apoios a favor dos «formandos vinculados», e a consideração, como elegíveis, das despesas de viagem ao estrangeiro, quando a formação aí decorrer, e as correspondentes ajudas de custo.

Assim, tendo em conta as atribuições cometidas ao Instituto do Emprego e Formação Profissional e ao Departamento para os Assuntos do Fundo Social Euro-

peu pelos Decretos-Leis, respectivamente, n.ºs 247/85, de 12 de Julho, e 37/91, de 18 de Janeiro, determina-se:

#### Artigo 1.º

##### Objectivos

1 — O presente despacho normativo tem por objectivo fixar:

- a) Os valores máximos que poderão ser considerados para efeitos de co-financiamento, no âmbito do Fundo Social Europeu, de encargos com formandos;
- b) Os montantes máximos das bolsas a conceder aos formandos que frequentemente acções de formação profissional realizadas em centros do Instituto do Emprego e Formação Profissional ou em centros protocolares.

2 — Consideram-se encargos com formandos para efeitos deste diploma:

- a) As bolsas de formação e subsídios de refeição concedidos a formandos desempregados, incluindo candidatos ao primeiro emprego;
- b) As remunerações dos formandos vinculados relativamente à formação realizada no período normal de trabalho;
- c) Os subsídios concedidos a formandos vinculados relativamente à formação realizada fora do período normal de trabalho.

#### Artigo 2.º

##### Duração mínima das acções para formandos desempregados

1 — Para que possam ser concedidas as bolsas referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, as acções de formação a que as mesmas digam respeito deverão ter duração igual ou superior a 250 horas.

2 — Quando as acções de formação tenham duração inferior a 250 horas, será concedido aos formandos um subsídio de refeição nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º

#### Artigo 3.º

##### Bolsas de formandos desempregados

1 — No montante da bolsa a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º considera-se abrangida a generalidade das despesas do formando, nomeadamente de alojamento e transportes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Ao montante da bolsa acresce um subsídio de refeição igual ao dos funcionários e agentes da Administração Pública, sempre que a duração diária da formação seja igual ou superior a três horas.

3 — Quando as prestações referidas nos números anteriores sejam concedidas em espécie, deverão ser quantificadas.

#### Artigo 4.º

##### Valor das bolsas atribuídas a formandos desempregados em formação a tempo completo

1 — Tratando-se de formandos não vinculados que frequentemente acções de formação a tempo completo, os

valores máximos das bolsas a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º correspondem às seguintes percentagens do quantitativo da remuneração mínima mensal garantida por lei, considerada a idade do formando:

- a) 80%, quando o formando não tenha pessoas a seu cargo nem resida a menos de 50 km da localidade em que decorre a formação;
- b) 100%, quando o formando tenha alguém a seu cargo ou resida a 50 km ou mais da localidade em que decorre a formação.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, só se considera terem pessoas a cargo dos formandos cujos agregados familiares auferiram um rendimento mensal *per capita* igual ou inferior a 80% da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei.

#### Artigo 5.º

##### Noção de tempo completo para formandos não vinculados

A formação considera-se realizada a tempo completo quando tiver a duração mínima de 30 horas semanais.

#### Artigo 6.º

##### Valores máximos para a formação a tempo parcial de formandos não vinculados

Os valores máximos, em caso de formação a tempo parcial, são determinados com base no montante por hora calculado através da seguinte fórmula:

$$Bh = \frac{Bm \times 12 \text{ (meses)}}{52 \text{ (semanas)} \times 30}$$

em que:

- Bh* = bolsa por hora;  
*Bm* = bolsa mensal prevista no artigo 4.º

#### Artigo 7.º

##### Férias de formandos desempregados

1 — O co-financiamento da bolsa aos formandos durante o período de férias terá lugar relativamente a cada sequência de 1400 horas de formação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a duração das férias não poderá ultrapassar 22 dias úteis em relação a cada sequência de 1400 horas de formação.

#### Artigo 8.º

##### Formandos beneficiários do regime de protecção no desemprego

No caso de os formandos desempregados serem beneficiários do regime de protecção no desemprego, aplica-se o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, não contando, para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1, o subsídio de refeição previsto no n.º 2 do artigo 3.º do presente despacho normativo.

#### Artigo 9.º

##### Bolsa suplementar

Considera-se elegível, a favor dos formandos desempregados que terminem com aproveitamento e assidui-

dade cursos de formação profissional de duração igual ou superior a 1400 horas, uma bolsa suplementar determinada através da seguinte fórmula:

$$Bs = Bh' \times n \times 0,1$$

em que:

- Bs* = bolsa suplementar;  
*Bh'* = montante equivalente à bolsa por hora determinada segundo a fórmula constante do artigo 6.º, considerando-se *Bm* (na mesma fórmula) igual ao quantitativo mais elevado da remuneração mínima garantida por lei;  
*n* = número total de horas de formação.

#### Artigo 10.º

##### Formação durante o período normal de trabalho

1 — Tratando-se de acções de formação a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º, realizadas durante o período normal de trabalho por conta da sua entidade patronal, o formando não recebe bolsa de formação, sendo a entidade patronal compensada através de um quantitativo horário determinado mediante a seguinte fórmula:

$$Ch = \frac{Rbm \times 14 \text{ (meses)}}{52 \text{ (semanas)} \times n}$$

em que:

- Ch* = compensação por hora;  
*Rbm* = remuneração base mensal acrescida dos encargos mensais obrigatórios da entidade patronal decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;  
*n* = número de horas semanais do período normal de trabalho.

2 — A compensação a que se refere o número anterior não pode exceder três vezes e meia o montante mais elevado da remuneração mínima mensal garantida por lei, salvo no que respeita à formação de formadores e outros quadros ligados à formação, em que poderá atingir quatro vezes.

#### Artigo 11.º

##### Formação fora do período normal de trabalho

1 — Nas acções a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 1.º, realizadas fora do período normal de trabalho, são considerados custos elegíveis os seguintes:

- a) Subsídio de refeição de montante igual ao dos funcionários e agentes da Administração Pública, nos dias em que o período de formação a que se refere este artigo seja igual ou superior a duas horas, tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 3.º;
- b) Subsídio de 500\$ por hora de formação.

2 — Os custos elegíveis previstos no número anterior não podem ultrapassar, por mês e por formando, o montante mais elevado da remuneração mínima mensal garantida por lei.

3 — Para efeitos do presente artigo entende-se como formação fora do período normal de trabalho a que

seja ministrada antes ou depois do horário de trabalho e também a que se ministre nos dias de descanso semanal e feriados.

4 — O regime previsto nos números anteriores aplica-se igualmente à formação cujo horário de realização seja parcialmente coincidente com o período normal de trabalho do formando, sem prejuízo das compensações a que tenha direito a sua entidade patronal, nos termos do artigo 10.º

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, a duração das acções será determinada com exclusão do período da acção realizada dentro do horário de trabalho do formando.

6 — O montante previsto na alínea b) do n.º 1 será aumentado anualmente, a partir do início de Janeiro, com base na variação da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei.

#### Artigo 12.º

##### Outras despesas a considerar

1 — Quando a localidade em que decorre a formação distar 50 km ou mais da residência do formando, poderá ainda ser pago a este, ou ser considerado para efeitos do co-financiamento, o custo das viagens realizadas no início e final da acção de formação, bem como das de ida e volta por motivo de férias.

2 — São também elegíveis as despesas de viagens ao estrangeiro e as ajudas de custo, quando a formação aí decorra.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a concessão de ajudas de custo obedecerá às regras e montantes fixados para a sua atribuição a funcionários e agentes da Administração Pública com remuneração superior ao índice 405 do respectivo sistema retributivo.

#### Artigo 13.º

##### Faltas

1 — A concessão de bolsa, subsídio ou compensação durante períodos de faltas só terá lugar quando estas sejam justificadas.

2 — Para efeitos do número anterior, só poderão ser consideradas justificadas as faltas dadas até 5% do

número de horas totais da formação e distribuídas ao longo do curso, de acordo com regulamento interno adoptado pela entidade formadora.

#### Artigo 14.º

##### Fixação de valores superiores

Quando a insuficiente procura de algumas formações ou a prioridade a atribuir a alguns sectores, regiões ou grupos sócio-profissionais o justifiquem, poderão ser fixados ou autorizados, por despacho ministerial, valores ou condições diferentes dos previstos neste diploma.

#### Artigo 15.º

##### Adaptações

Os Governos Regionais dos Açores e da Madeira poderão introduzir as adaptações consideradas necessárias à aplicação do presente diploma às acções de formação profissional realizadas nas respectivas regiões autónomas.

#### Artigo 16.º

##### Disposições revogadas

É revogado o Despacho Normativo n.º 89/89, de 12 de Setembro.

#### Artigo 17.º

##### Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — Em relação às acções em curso na data referida no n.º 1 poderão as entidades promotoras actualizar os montantes anteriormente aprovados no que respeita à parte a executar após a entrada em vigor do presente despacho normativo.

3 — Este diploma não se aplica às acções de formação reguladas por normativos específicos, designadamente aos programas de inserção na vida activa.

Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional, 25 de Fevereiro de 1991. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António José de Castro Bagão Félix*.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00**

---

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex